



PROJETO DE LEI Nº PL./0144.5/2018

**Obriga a instalação de equipamento com sistema para divulgação de senha numérica de espera por aviso sonoro, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.**

Art. 1º. As agências bancárias, as casas lotéricas, os cartórios, as repartições públicas e nos lugares onde se utiliza o sistema de senhas para organizar o atendimento, ficam obrigadas a instalar equipamentos de sistema para chamada e aviso por meio de painel sonoro da respectiva senha, facilitando o acesso aos deficientes visuais.

Parágrafo Único. O sistema e equipamento de que trata o caput deverá ser instalado em lugares e quantidades que permitam a fácil audição pelos deficientes visuais desde o local onde se encontram acomodados aguardando o atendimento.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º sujeitará os infratores as seguintes sanções:

- I. advertência, em caso de primeira notificação;
- II. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de segunda notificação;
- III. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de terceira notificação, dobrando seu valor nas demais notificações.
- IV. suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração, em caso de uma quarta notificação.

Parágrafo Único. A fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo serão de responsabilidade do Departamento de Defesa do Consumidor, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - PROCON/SC.

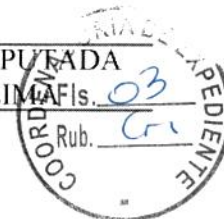
Art. 3º. As sanções pecuniárias decorrentes desta Lei serão aplicadas em favor de políticas públicas para as pessoas com deficiência, executadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST.

Art. 4º. Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima

|                                   |
|-----------------------------------|
| Lido no Expediente                |
| 054ª Sessão de 30/05/18           |
| As Comissões de:                  |
| (5) JUSTIÇA                       |
| (11) FINANÇAS                     |
| (7) DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA |
| (1) DEFICIÊNCIA                   |
| Secretário                        |



### JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, iniciou a construção de uma verdadeira sociedade inclusiva tratando do cuidado com estas pessoas, garantindo-lhes a cidadania plena;

Para fins de aplicação, do referido Estatuto, o inciso V, do Art. 3º, trata sobre a comunicação, que define como a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, o uso de sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados.

A deficiência visual é definida como a perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da visão, sendo que o nível de acuidade visual pode variar, o que determina dois grupos de deficiência visual: a) cegueira – quando há perda total da visão ou pouquíssima capacidade de enxergar, o que leva a pessoa a necessitar do Sistema Braille como meio de leitura e escrita ou sistema sonoro e b) baixa visão ou visão subnormal – caracteriza-se pelo comprometimento do funcionamento visual dos olhos, mesmo após tratamento ou correção.

Portanto, é fácil perceber os problemas que as pessoas com deficiência visual enfrentam diariamente, tanto nos órgãos estatais como no setor privado, onde são utilizadas senhas para atendimentos do cidadão, os mesmos são obrigados a perguntar a terceiros qual o número que está sendo chamado, pois a numeração aparece nas telas dos aparelhos e eles sem enxergar o visor, não sabem se chegou a sua vez de atendimento. Ficam, assim, a mercê dos outros, muitas vezes pessoas que não conhecem.

O presente projeto de lei visa corrigir estas distorções no atendimento aos cidadãos privados, parcial ou totalmente, da visão e assim minimizar as distorções no atendimento em bancos, cartórios, repartições públicas e nos lugares onde a utilização de senhas para o atendimento é necessário, promovendo com isso a inclusão dos Portadores de Deficiência Visual e sanando essa grave falha no atendimento aos mesmos.

Sala das sessões, em

  
Deputada Ana Paula Lima